



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.001167/2007-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-000.907 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente S/A CORREIO BRAZILIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 16/11/2006

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausentes o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza), o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-22.895, da 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Relatório

Trata-se de auto - de - infração, consolidado em 16 de novembro de 2006, às 13:05h, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14/15, o presente auto - de - infração foi lavrado por não ter a empresa, embora notificada mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 8/11), na data estipulada, apresentado à fiscalização os documentos solicitados: Folhas de Pagamento dos contribuintes individuais (apresentadas de forma incompleta) e Documentação referente aos discriminativos mensais de Colaboradores, de Serviços Contratados e de Serviços Prestados, ano 1996. (grifei)

...

Em 20 de abril de 2007, foi emitido o Despacho Decisório de Retificação n.º 23.401.4/023/2007, corrigindo o valor da multa aplicada, de R\$ 115.694,20 (cento e quinze mil seiscientos e noventa e quatro reais e vinte centavos), para R\$ 92.555,36 (noventa e dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- não houve recusa ao fornecimento de informações nem elas foram prestadas de forma incompleta;
- todas as informações constavam das folhas de pagamento apresentadas;

- a decisão recorrida deve ser reformada, porque, na aplicação da multa, a autoridade julgadora de primeira instância não observou que a imposição de penalidade em matéria tributária deve obedecer ao disposto no art. 136 do CTN, nos termos das regras previstas nos arts. 137 e 112;
- na eventualidade de ser negado provimento à parte do recurso que impugna a aplicação da multa, pede-se à turma julgadora que exclua a agravante de reincidência genérica prevista no art. 290, V, do Decreto 3.048/1999.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O período de fiscalização, conforme MPF nº 09323750F00, folha 6, ia de Janeiro/1996 a Dezembro/2006.

Fica evidente que a fiscalização tinha por base o artigo 45 da Lei 8.212/91, que fixava prazo decadencial de 10 anos.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:(Vide Sumula Vinculante nº 8).(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Conforme registra o relatório Fiscal, os documentos não apresentados ou apresentados de forma incompleta, que motivaram a autuação, referem-se ao ano 1996.

3. Consoante os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD em anexo (FOLHAS 8 a 11), o sujeito passivo em tela foi devidamente intimado a apresentar diversos documentos. Dentre eles:

a. Folhas de pagamento dos contribuintes individuais de 1996;

b. Recibos de Pagamento a Autônomo de 1996;

c. Documentação referente aos discriminativos mensais de Colaboradores, de Serviços Contratados e de Serviços Prestados de 1996.

4. Entretanto, a empresa em comento não apresentou, em sua totalidade, os documentos relativos aos itens "b" e "c" do item 3 à fiscalização. A documentação relativa ao item "a" foi apresentada, porém, da análise dos demais documentos apresentados, verificou-se que a folha de pagamento dos contribuintes individuais estava incompleta.

O período a que se referem os documentos estava totalmente decadente.

Entendo que a obrigação acessória deve acompanhar a principal .

Entendo, por essa razão, que o crédito tributário deve ser exonerado.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari